

Pedido de Esclarecimento nº1

Recebido em 15/09/2026 às 13:26 horas

Respondido em 18/09/2026 às 12:10 horas

Questionamento 1: Considerando que a prestação de serviços pode ser estruturada por diferentes formas de relação entre a empresa contratada e o profissional, incluindo profissionais celetistas, cooperados e pessoas jurídicas (PJ), e considerando que o item 1.1 estabelece que os serviços serão prestados sem dedicação exclusiva de mão de obra, solicita-se esclarecer quais dessas modalidades poderão ser utilizadas pela empresa contratada para composição da equipe e execução dos serviços.

No caso da utilização de profissionais constituídos como pessoa jurídica (PJ), considerando o item 4.94, que veda a subcontratação do objeto, a utilização desses profissionais será considerada subcontratação? Entendemos que a contratação de um profissional PJ pela empresa contratada não se confunde, por si só, com a subcontratação do objeto, uma vez que não implica a transferência da execução contratual para outra empresa. Qual é o entendimento da Administração sobre essa questão?

Resposta1: O entendimento apresentado pela licitante está correto. A presente contratação foi estruturada sob o modelo de alocação de profissionais vinculada a resultados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme estabelecido no item 1.1 do Termo de Referência. Nesse contexto, não é exigível que os profissionais alocados pela CONTRATADA estejam necessariamente vinculados a ela mediante relação de emprego regida pela CLT, não cabendo à Administração impor determinada forma de vínculo jurídico entre a empresa contratada e os profissionais por ela utilizados na execução do objeto. A esse respeito, o Parecer nº 00003/2025/GAB-CGU/CGU/AGU consolidou o entendimento de que é ilícita a exigência, por parte da Administração, de que as empresas contratadas mantenham seus colaboradores exclusivamente vinculados ao regime celetista. O mesmo parecer reconhece que a contratação lícita de profissionais constituídos como pessoa jurídica não configura, por si só, subcontratação.

Assim, a CONTRATADA poderá utilizar, para composição da equipe e execução dos serviços, profissionais com diferentes formas de vínculo jurídico, inclusive profissionais constituídos como pessoa jurídica, desde que observadas as disposições legais aplicáveis e às exigências de qualificação e disponibilidade previstas no Termo de Referência. Especificamente quanto à subcontratação, o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 caracteriza a subcontratação como o repasse a terceiro da execução de parte das obrigações assumidas pela contratada perante a Administração. O Parecer nº 00003/2025/GAB-CGU/CGU/AGU, ao distinguir os institutos, esclarece que, na contratação lícita de profissional PJ, não há, por si só, transferência de parcela do objeto contratual, mas contratação de mão de obra especializada para que a própria CONTRATADA execute o objeto. Dessa forma, a utilização, pela CONTRATADA, de profissional constituído como pessoa jurídica não será considerada, por si só, subcontratação do objeto, desde que o profissional seja utilizado pela própria CONTRATADA na execução dos serviços, permanecendo esta integralmente responsável perante a CONTRATANTE pelo cumprimento das obrigações contratuais, pela qualidade dos serviços e pelos resultados previstos no ajuste.

Questionamento 2: O item 4.112.5 estabelece os valores de remuneração constantes do Anexo II da Portaria SGD/MGI nº 750/2023 como base mínima para a composição dos custos e determina que não serão admitidas propostas com remuneração inferior a esses valores. Considerando que os valores do Anexo II da Portaria SGD/MGI nº 750/2023 foram estabelecidos como referências para estimativa e formação dos preços da contratação, qual é o fundamento utilizado para convertê-los em remuneração mínima obrigatória para os profissionais previstos neste edital?

Resposta 2: Para definição do preço de referência da licitação, do patamar mínimo de presunção relativa de inexecutabilidade e dos parâmetros a serem utilizados na aplicação da modalidade de remuneração adotada na contratação, foram utilizados os valores constantes do Mapa de Pesquisa Salarial de Referência para os serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, previsto no Anexo II da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, e suas atualizações, inclusive aquela promovida pela Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 17 de setembro de 2024. A utilização desses referenciais encontra fundamento no art. 6º da Portaria SGD/MGI nº 750/2023, segundo o qual a definição do valor de referência, do valor máximo da contratação e do patamar mínimo de presunção relativa de inexecutabilidade deve utilizar como base a pesquisa salarial de preços e os limites para utilização do Fator-K previstos no Anexo II da referida Portaria. Os valores constantes do Anexo II também atendem à finalidade de pesquisa de preços prevista na regulamentação aplicável. A metodologia de elaboração do Mapa de Pesquisa Salarial e do Fator-K encontra-se documentada em Nota Técnica SEI nº 30737/2025/MGI, publicada pela Secretaria de Governo Digital, conforme item 11 do Estudo Técnico Preliminar da Contratação. Especificamente quanto à presente contratação, o item 4.112.5 do Termo de Referência estabeleceu expressamente que, para fins de elaboração da proposta, a licitante deverá observar os valores referenciais de remuneração dos perfis profissionais constantes da Portaria SGD/MGI nº 750/2023 e suas atualizações, adotando-os como base mínima para a composição dos custos, não sendo admitidas propostas que prevejam remuneração inferior a esses parâmetros. Esclarece-se, contudo, que tais valores referenciais não constituem piso salarial legal, piso estabelecido em convenção ou acordo coletivo, nem remuneração mínima profissional de natureza trabalhista. Trata-se de parâmetro de referência da contratação, cuja observância, no presente certame, foi estabelecida como requisito para a composição da proposta, nos termos expressos do item 4.112.5 do Termo de Referência. Assim, para fins de apresentação da Proposta de Preços e da respectiva Planilha de Custos e Formação de Preços, deverão ser observados os valores referenciais de remuneração dos perfis profissionais previstos no Anexo II da Portaria SGD/MGI nº 750/2023 e suas atualizações, conforme o modelo constante do Anexo VIII do Termo de Referência. Não será admitida, portanto, proposta que preveja remuneração de perfil profissional inferior ao respectivo valor referencial estabelecido no Termo de Referência.

Questionamento 3: Considerando os itens 1.1 e 1.4, que estabelecem a ausência de dedicação exclusiva e de quantidade mínima de profissionais, os profissionais alocados poderão atuar simultaneamente em outros contratos da empresa, sendo disponibilizados à PGFN conforme as respectivas Ordens de Serviço?

Resposta 3: O entendimento está correto.

Questionamento 4: Ainda considerando os itens 1.1 e 1.4, a possibilidade de alocação parcial dos profissionais poderá ser considerada na composição da proposta, inclusive mediante taxa de alocação de até 33% por contrato, considerando que os perfis não possuem dedicação exclusiva à PGFN? Nesse caso, a Administração considera essa forma de alocação compatível com o modelo de contratação previsto no TR?

Resposta 4: O entendimento está parcialmente correto. O modelo de contratação previsto no Termo de Referência é compatível com a alocação parcial de profissionais, na fase de execução contratual, considerando que os serviços serão prestados sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme disposto no item 1.1. A ausência de dedicação exclusiva significa que os profissionais alocados pela CONTRATADA não estarão necessariamente vinculados exclusivamente à execução das demandas da PGFN, podendo a CONTRATADA organizar e gerenciar seus recursos humanos e produtivos de acordo com sua estratégia empresarial, desde que assegure o atendimento integral às obrigações contratuais. Nesse sentido, a CONTRATADA poderá considerar, na composição de sua proposta, a possibilidade de alocação parcial dos profissionais, na fase de execução contratual, desde que observados os perfis profissionais, os requisitos de qualificação, os quantitativos demandados em Ordem de Serviço, os prazos e as demais condições estabelecidas no Termo de Referência. Entretanto, não foi estabelecida no Termo de Referência uma taxa fixa ou um limite geral de alocação de 33% por contrato. O percentual efetivo de alocação deverá observar as necessidades da CONTRATANTE, de acordo com as demandas apresentadas, o escopo, os resultados esperados, os perfis profissionais e os quantitativos necessários à execução dos serviços. Ressalta-se, ainda, que o item 1.4 do Termo de Referência estabelece que não há obrigatoriedade de o CONTRATANTE requisitar uma quantidade mínima de profissionais, sendo esta realizada por meio de Ordem de Serviço, observadas as condições constantes da seção “Requisitos de Formação da Equipe”. Assim, a possibilidade de a CONTRATADA organizar sua equipe mediante alocação parcial de profissionais é compatível com o modelo de contratação previsto no TR. Todavia, a efetiva disponibilização dos profissionais deverá corresponder às necessidades formalmente estabelecidas pela CONTRATANTE nas demandas apresentadas, não constituindo o percentual de 33% um parâmetro previamente fixado ou garantido pela Administração. Por fim, ressalta-se que a licitante deverá observar o quantitativo estimado na tabela constante no subitem 1.1. do Termo de Referência para composição da proposta de preços, devendo apresentar sua Proposta de Preços acompanhada da Planilha de Custos e Formação de Preços em conformidade com o ANEXO VIII - Modelo de Proposta Comercial e Planilha de Custos e Formação de Preços, do Termo de Referência.